



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

03, 09, 2015

Auto Leser

PROCESSO Nº  
PAT Nº  
RECURSO  
RECORRENTE  
ADVOGADO:  
RECORRIDO  
RELATOR

0112/2014-CRF – 267.156/2013-8  
1779/2013 – 1ª URT  
VOLUNTÁRIO  
UNIFRIGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
GUILHERME SOARES LEITE JÚNIOR.  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACÓRDÃO Nº 0173/2015- CRF**

EMENTA: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PASSIVO FICTÍCIO. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE.

1. O prazo de duração das fiscalizações do Regulamento do ICMS é norma que se dirige ao âmbito interno da Secretaria de Tributação, para controle da eficiência dos procedimentos pelo seu quadro de auditores. Teor do arts. 344, §2º, II e 349, §4º, ambos do RICMS. Além do mais, a prorrogação, *in casu*, não produziu qualquer prejuízo de ordem administrativa ou produziu cerceamento da defesa do contribuinte, caso em que afirmar-se-ia nula.
2. Passivo fictício, modalidade de fraude contábil, consiste em o contribuinte declarar no balanço do exercício, como a pagar, responsabilidade por ele já quitadas no decorrer do período. Isto ocorre geralmente na conta Fornecedor e a razão do não lançamento contábil, à data do efetivo pagamento, é quase sempre a inexistência de saldo escritural de caixa, ocasionada pela realização de vendas não contabilizadas. Não podendo registrar a liquidação, o contribuinte deixa a obrigação em aberto, como ainda não quitada, até que o saldo em caixa permita o lançamento, objetivando, com isto, encobrir a sonegação de vendas. Não comprovado.
3. Quanto à perícia, constatou-se sua desnecessidade para deslinde da matéria, vez que existem elementos nos autos os quais levam a convicção do posicionamento do auditor.
4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Precedentes citados: Acórdãos nºs. 96, 149 e 151/2013; 38, 53, 56, 58, 59, 67, 104, 109, 114, 118, 120 e 124/2014. 13, 31, 32, 39, 51 e 85, 105, 135, 139, 141/2015.
5. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão singular reformada. Auto de Infração improcedente.